



Processo nº 1047636

Natureza: Denúncia

Denunciante: Gilberto Donizete Resende

Jurisdicionado: Município de Nova Serrana

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pelo Senhor Gilberto Donizete Resende, em que são apontadas possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 36/18, Processo Licitatório nº 85/18, deflagrado pelo Município de Nova Serrana, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de sinalização viária horizontal (pintura) e dispositivo de segurança (tacha e tachão), na área urbana do município.

Alega o denunciante, em síntese, que a Empresa Gilberto Donizete Resende - ME foi inabilitada do certame, por ter apresentado Alvará de Localização com prazo de validade vencido, apesar do citado documento, a rigor, atender ao exigido no ato convocatório. Argumentou, ainda, que interpôs recurso em face do ato de inabilitação e “mesmo tendo comprovação de parte do emissor do documento que a data não era de validade, o recurso não prosperou e a empresa permaneceu inabilitada” (fls. 03/04).

Em face da determinação de fls. 53/53v, foi realizada a intimação dos Senhores Euzébio Rodrigues Lago e Adriana Martins Nogueira Lima, os quais se pronunciaram às fls. 61/67, juntando a documentação de fls. 68/422.

À fl. 424, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para apreciação preliminar, tendo em vista o pleito cautelar formulado pelo denunciante.

A Unidade Técnica analisou os fatos relatados na denúncia em face dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis (fls. 425/428), concluindo pela

regularidade do Processo Licitatório nº 85/18, Pregão Presencial nº 36/18 e, por conseguinte, pela ausência de razões para a suspensão liminar do procedimento.

Em 18/02/19, foram os autos a mim redistribuídos, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Corte (fl. 430).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 431/432v, opinando pela inadmissão da denúncia, uma vez que a irregularidade apontada objetivava a tutela de interesse particular, ressaltando que, eventualmente, não sendo acatada tal tese, entendia pela improcedência dos apontamentos.

É o sucinto relato dos fatos.

De início, importante destacar que a entrega e a abertura dos envelopes de habilitação estavam previstas para o dia 04/06/18 (fl. 07), porém, como a presente denúncia foi apresentada, posteriormente a essa data, em 28/06/18, restou inviabilizada a análise dos fundamentos do pedido de suspensão liminar antes do início da sessão.

De todo modo, verifiquei, em consulta ao sistema SICOM, que foram liquidados os empenhos relativos à despesa com sinalização viária horizontal e dispositivos de segurança no Município de Nova Serrana¹, tendo como beneficiária a empresa Avanço Prestação de Serviços EIRELI – EPP, vencedora do certame em apreço, o que configurou a entrega do serviço, afastando a aplicação do art. 60, *caput*, da Lei Orgânica, o qual dispõe que o Tribunal poderá suspender o procedimento licitatório, caso sejam constatadas ilegalidades, até a data da assinatura do contrato ou entrega do bem ou serviço.

Assim, considero prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização desta

¹ Em consulta ao SICOM, foi encontrada a movimentação referente ao Empenho nº 1005761 realizado pelo Município de Nova Serrana, em 16/07/18.

Corte de Contas para fins de controle de legalidade.

Nesse contexto, entendo que a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação é por si só, excessiva, visto que não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.

A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebuhr:

As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificioso e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade².

Destarte, considero que o objeto da licitação em comento, qual seja a prestação de serviços de sinalização viária e dispositivo de segurança nas áreas urbanas do Município de Nova Serrana, não justifica a necessidade de se exigir alvará de licença e localização na fase de habilitação, motivo pelo qual reputo irregular o referido item.

Pelo exposto e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a citação dos Senhores Euzébio Rodrigues Lago e Adriana Martins Nogueira Lima, respectivamente, Prefeito Municipal e Pregoeira à época, para que, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca da ilegalidade apontada.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico De Acordo com o Decreto nº 5.450/05. 3ed.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Com a citação deverá ser disponibilizada cópia da denúncia de fls. 01/04 e do relatório técnico de fls. 425/428.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Belo Horizonte, 29 de março de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator